



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário 436
--------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como se segue:

"Art. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
'Art. 30

.....
V – Transporte de produtos agropecuários.

Art. 32.....
.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.
.....

JUSTIFICAÇÃO

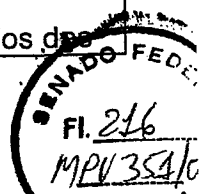
O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 532.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;

- Recepcionam a doutrina cooperativista da inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados dos



operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretense recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

